



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.001051/2001-79
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.708
RECURSO Nº : 128.333
RECORRENTE : SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

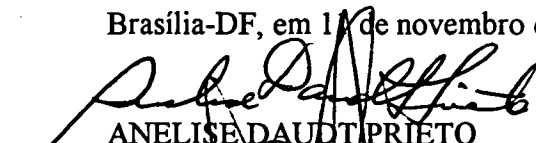
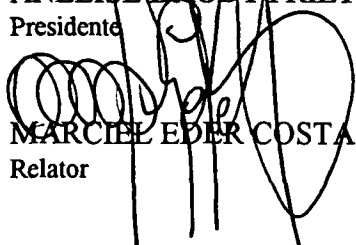
O laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF.

Recurso voluntário desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA e MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.333
ACÓRDÃO Nº : 303-31.708
RECORRENTE : SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor total de CR\$ 18.962,93, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1993 - *ITR/93*; 5.598,05 Ufir, referente ao *ITR/94*; R\$ 2.626,09, referente ao *ITR/95*; e R\$ 1.535,04, referente ao *ITR/96*. Os valores citados são relativos ao imóvel rural denominado "Fazenda Estrela D'Oeste", localizado no município de Alta Floresta D'Oeste RO, com área total de 1.998,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5080237.2 (fis. 09/12).

Inconformado, apresentou em 17/12/1998 requerimento (fls. 02), solicitando uma reavaliação dos valores cobrados, anexando o "Laudo Técnico de Avaliação" de fls. 15/17, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 22/25.

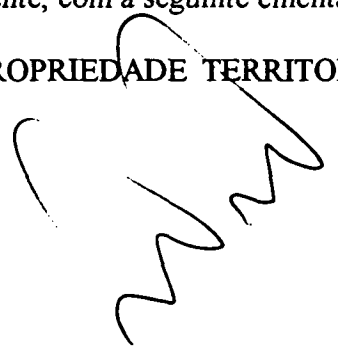
Em Despacho exarado à fls. 29, o Sorat/DRF/Porto Velho propôs que a impugnação fosse considerada tempestiva, tendo em vista que os Avisos de Recebimento não foram localizados, conforme informação prestada pela ARF/Cacoal/RO às fls. 28. Salientou, ainda, que, em relação ao *ITR/96*, o contribuinte parcelou o débito junto à PFN/RO, conforme processo nº 13227.800167/2001-50.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Em 23/12/2002, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/REC nº 4.507/2003, fls. 38/45, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR
Exercícios 1993, 1994 e 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.333
ACÓRDÃO Nº : 303-31.708

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).
Aplicabilidade

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora somente poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos aos requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 27/05/2003, a impugnante tomou ciência da decisão da DRJ-RECIFE/PE. Irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 55/57, instruída com termo de garantia de bens e direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.333
ACÓRDÃO Nº : 303-31.708

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, consoante o disposto no Decreto n.º 84.685/80, art. 7º, parágrafos 2º e 3º, e IN SRF n.º 42/96, art. 1º nos termos da Lei n.º 8.847/94.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício de 1995, cujos valores estão consubstanciados nas IN SRF n.ºs 86/93, 16/95 e 42/96, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei n.º 8.847/94, precisamente no art. 3º, parágrafo 2º, que dispõe:

“Art. 3º

§ 2 - O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município;

4º

A recorrente apresentou um laudo técnico, de forma a embasar o seu pedido de revisão do VTNm utilizado pela SRF para o seu imóvel.

O parágrafo 4º, art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

RECURSO Nº : 128.333
ACÓRDÃO Nº : 303-31.708

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, que no caso presente é o da recorrente.

O laudo técnico de avaliação apresentado, às fls. 15/25, não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel, assim como também não fez menção à data cuja situação se deseja aclarar.

Os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade, ou seja, não atende aos requisitos legais, especificados na NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está incompleto porque não consta a pesquisa de valores, nem o anexo da referida pesquisa determinados nas letras "g" e "n" respectivamente, do item 10.2 da NBR 8.799/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.333
ACÓRDÃO Nº : 303-31.708

A redução do VTNm utilizado só poderia ser considerada se o laudo técnico provasse que o imóvel avaliado, possuindo características singulares, se encontra em situação de inferioridade em relação à média dos imóveis do município, o que não é o caso. A individualização do laudo técnico está prevista na NBR n.º 8799 da ABNT.

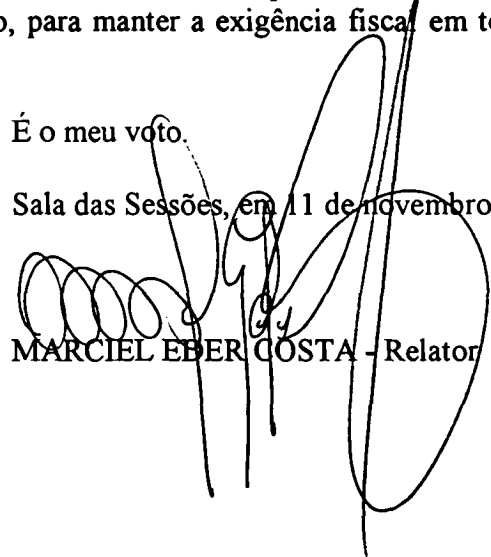
O Laudo Técnico apresentado também não menciona a origem dos valores de venda das propriedades utilizadas como parâmetro, nos termos da NBR 8.799 da ABNT. .

Assim, em face do laudo técnico apresentado pela recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não restou outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN/SRF nº 86/93 e IN/SRF 16/95 e 42/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


MARCIEL EBER COSTA - Relator